



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 15 de março de 2012

Número 54

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2012:

Autoriza a realização da despesa para o ano de 2012 inerente à execução dos contratos celebrados com diversos editores, relativos à aquisição de conteúdos a serem disponibilizados via b-on 1199

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2012:

Determina a rescisão dos contratos de financiamento e das decisões relativas à aprovação de operações no âmbito dos Programas Operacionais do Quadro de Referência Estratégico Nacional, que estejam, há mais de seis meses, sem execução física e financeira 1200

Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2012:

Aprova a classificação dos institutos públicos de regime especial, para efeitos da determinação do vencimento dos respetivos membros dos conselhos diretivos 1201

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 63/2012:

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de setembro, que estabelece o regime jurídico dos produtos cosméticos e de higiene corporal, transpondo a Diretiva n.º 2011/59/UE, da Comissão, de 13 de maio, que altera a Diretiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de julho, relativa a produtos cosméticos. 1204

Ministério da Solidariedade e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 64/2012:

Procede à alteração do regime jurídico de proteção no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, beneficiários do regime geral de segurança social, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro. 1237

Decreto-Lei n.º 65/2012:

Estabelece, no âmbito do sistema previdencial, o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores que se encontrem enquadrados no regime dos trabalhadores independentes e que prestam serviços maioritariamente a uma entidade contratante 1242

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2012/M:

Revoga os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/90/M, de 18 de janeiro, que cria o subsídio de insularidade ao funcionalismo público da Região Autónoma da Madeira e estabelece o seu regime, e 29/98/M, de 29 de dezembro, que estabelece o complemento regional de 30 % nas ajudas de custo para funcionários e agentes da administração regional e local, altera a percentagem relativa ao subsídio de insularidade atribuído aos funcionários, agentes e contratados há

mais de um ano na ilha de Porto Santo, referido no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011 e altera o Decreto Legislativo Regional n.º 2/92/M, de 7 de março, que atribui um subsídio de 30 % aos funcionários e pessoal contratado da Junta de Freguesia do Porto Santo 1244

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 52, de 13 de março de 2012, onde foi inserido o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 51-A/2012:

Exonera, sob proposta do Primeiro-Ministro, o engenheiro Henrique Joaquim Gomes do cargo de Secretário de Estado da Energia 1136-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 51-B/2012:

Nomeia, sob proposta do Primeiro-Ministro, o Dr. Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade para o cargo de Secretário de Estado da Energia 1136-(2)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2012

A Biblioteca Científica Online (b-on) foi criada em 2004 com o propósito de proporcionar à comunidade de ensino e de investigação nacional o acesso *online* a um conjunto muito relevante de conteúdos científicos disponibilizados por algumas das mais reputadas editoras e titulares de bases de dados internacionais.

Com o advento da b-on, a aquisição dos conteúdos disponibilizados passou a ser efetuado de forma centralizada, o que, desde logo, teve dois efeitos significativos. Em primeiro lugar, a possibilidade de exploração de economias de escala, com a consequente redução significativa do montante pago inerente ao acesso das instituições académicas e científicas nacionais aos conteúdos disponibilizados quando comparado com o anteriormente pago por cada uma delas. Em segundo lugar, o alargamento exponencial do conjunto de recursos a que cada instituição membro da b-on passou a ter acesso.

A b-on começou na sua génese por disponibilizar conteúdos de seis editoras, correspondendo a cerca de 3500 títulos, a um conjunto de 48 instituições, num regime em que todas as instituições e os respetivos utilizadores tinham acesso a todos os conteúdos disponibilizados.

Desde cedo que o acesso *online* às principais fontes de conhecimento internacional, abrangendo várias áreas científicas e estimulando as condições de acesso universal ao saber por parte da comunidade académica científica portuguesa (professores, alunos, investigadores, etc.), criou um ambiente favorável ao desenvolvimento da ciência e da inovação em Portugal.

O sucesso da b-on fê-la, naturalmente, evoluir e crescer.

No que respeita ao volume e à natureza de conteúdos disponibilizados, o número de editoras e outros fornecedores de conteúdos foi crescendo, em resposta às necessidades e aos anseios da comunidade e com a preocupação de cobrir adequadamente todas as áreas do conhecimento científico. Atualmente, a b-on proporciona acesso aos conteúdos de 18 fornecedores de conteúdos, abrangendo editoras generalistas e especializadas em determinadas áreas científicas, como a física, a química, a matemática, as engenharias, etc. Ao conjunto de conteúdos a que todos têm acesso foram adicionados outros, disponibilizados apenas a instituições que neles expressamente tenham manifestado interesse e que respondem, portanto, a necessidades particulares. Foi também desenhado e disponibilizado um pacote de conteúdos especificamente destinado a instituições hospitalares e da área da saúde. Aos periódicos que desde o princípio foram disponibilizados via b-on, foi adicionado, mais recentemente, um conjunto relevante de *e-books*. Adicionalmente e para além de recursos subscritos, a b-on passou também a integrar recursos nacionais e internacionais em acesso aberto, dos quais se destacam os inseridos no projeto nacional RCAAP — Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal.

A evolução da b-on fez-se sentir, igualmente, no que respeita ao número de instituições integradas no seu universo e ao número de utilizadores finais que dela beneficiam. A b-on cobre atualmente o universo de todas as universidades e institutos politécnicos públicos, laboratórios de

Estado, laboratórios associados e outras instituições de investigação e desenvolvimento (I&D), hospitais, organismos da Administração Pública e entidades sem fins lucrativos.

Em 2012 são 70 as instituições integradas na b-on, o que corresponde a um universo de utilizadores individuais na ordem dos 300 000. Todos estes utilizadores têm hoje acessível no seu ecrã de computador, de forma ilimitada e permanente, um conjunto de cerca de 22 000 periódicos em texto integral e um conjunto de aproximadamente 18 000 *e-books* que cobrem um largo espectro do conhecimento científico.

A relevância que os recursos científicos eletrónicos existentes na b-on assumem para os seus utilizadores é claramente demonstrada pelo seu nível de utilização. O número de *downloads* de conteúdos disponibilizados via b-on foi, em 2010, de cerca de 6,86 milhões, estimando-se que, em 2011, tenha atingido cerca de 7,6 milhões.

O projeto b-on é promovido e dinamizado desde o seu início pelo Governo, através dos sucessivos membros responsáveis pela área de ciência e respetivos departamentos governamentais. A Fundação para a Computação Científica Nacional (FCCN) tem, igualmente e desde o início do projeto, colaborado de forma ativa e estreita com o Governo na prossecução deste projeto, assegurando a respetiva gestão técnica, operacional e administrativa nos termos protocolados com as entidades responsáveis.

No quadro da sua missão a FCCN tem-se responsabilizado pelos processos aquisitivos de conteúdos, pela gestão dos contratos celebrados com as editoras, pela interação com a comunidade, pela realização sistemática de ações de formação e disseminação, pela criação e gestão da infraestrutura técnica subjacente à b-on, nomeadamente do respetivo motor de busca federada ou do serviço de mobilidade, que permitem a consulta a recursos b-on fora do local habitual de trabalho ou estudo e pela representação internacional do projeto.

Encontram-se em vigor, até ao final do corrente ano de 2012, contratos celebrados no início de 2010 entre a FCCN e todas as editoras presentes na b-on. Foi recentemente negociada entre as partes um conjunto de alterações aos contratos em vigor, que visam a redução dos montantes devidos pela disponibilização dos conteúdos e a revisão das condições de faturação e pagamento. Obteve-se, igualmente, de todos os editores a anuência quanto à efetivação da cessão da posição contratual da FCCN para a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), e, com a maioria dos editores, acordou-se igualmente o lançamento de um novo processo aquisitivo, tendente à posterior celebração de contratos que cubram a disponibilização futura de conteúdos nos anos 2013 e seguintes.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a transferência para o orçamento da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I. P.), das seguintes verbas:

a) € 2 000 000 (dois milhões de euros), inscritos nas Outras Dotações para o Apoio ao Ensino Superior (ODAES) da Direção-Geral do Ensino Superior;

b) € 1 707 988 (um milhão, setecentos e sete mil, novecentos e oitenta e oito euros), correspondente ao valor líquido de cativo relativo aos projetos 07788 e 07790 da Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P. (UMIC);

c) € 1 481 012 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil e doze euros), de receitas próprias cobradas pela Fundação para a Computação Científica Nacional (FCCN) no âmbito da prestação de serviços a entidades terceiras;

d) € 1 819 234 (um milhão, oitocentos e dezanove mil, duzentos e trinta e quatro euros), a suportar pelas instituições de ensino superior públicas.

2 — Determinar que às verbas referidas no número anterior acrescem ainda:

a) € 1 180 766 (um milhão, cento e oitenta mil, setecentos e sessenta e seis euros) do orçamento da FCT, I. P.;

b) € 3 500 000 (três milhões e quinhentos mil euros) do FEDER correspondente ao financiamento comunitário Sistema de Apoios à Modernização Administrativa (SAMA), mediante a aprovação da candidatura atempadamente submetida junto das respetivas instâncias.

3 — Autorizar, em função da cessão da posição contratual para a FCT, I. P., dos contratos celebrados entre a FCCN e os editores Association for Compu-

ting Machinery, American Chemical Society, American Institute of Physics, Annual Reviews, Cambridge University Press, EBSCO, Elsevier, Emerald Group Publishing, IEEE, Institute of Physics Publishing, Nature Publishing Group, Royal Society of Chemistry, Sage, Society for Industrial and Applied Mathematics, Springer Science and Business Media, Taylor & Francis Group, Wiley e Thomson Reuters (Scientific), a realização da despesa inerente à execução, em 2012, dos referidos contratos até ao montante global de € 11 689 000 (onze milhões, seiscentos e oitenta e nove mil euros).

4 — Determinar que o montante global referido no número anterior deve ser liquidado de forma faseada de acordo com o estabelecido no anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante.

5 — Determinar que a FCT, I. P., proponha à FCCN a formalização de uma parceria que assegure que esta prossiga a sua atividade de apoio técnico, administrativo e operacional ao projeto b-on.

6 — Encarregar o Ministro da Educação e Ciência de, por si ou através da FCT, I. P., acompanhar, monitorizar e avaliar a execução destes contratos.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de março de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Plano do financiamento dos editores no âmbito da b-on (2012)

Fevereiro	Março	Abril	Junho	Julho	Dezembro	Total — 2012
2 760 000 €	324 500 €	2 760 000 €	324 500 €	2 760 000 €	1 183 758 €	11 689 000 €

(*) Valores em euros e consideradas as taxas de câmbio evidenciadas na tabela seguinte:

	Taxa de câmbio
1 € / × USD	1,3229
1 € / × GBP	0,85585

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2012

Na atual conjuntura, o Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), enquanto recurso disponível para o estímulo ao investimento na economia e para a transformação estrutural do país, desempenha um papel central para a recuperação económica do País. O Governo entende, por isso, ser crucial manter um forte empenho na execução do QREN, adequando a gestão destes recursos às exigências que a sociedade portuguesa enfrenta em matéria de consolidação orçamental.

O QREN atingiu no final de 2011 uma taxa de compromisso superior a 80 % do total de fundos alocados ao país para o período 2007-2013, sendo expectável que este valor venha a ser superior em virtude do aumento das taxas

de cofinanciamento decorrente da reprogramação técnica recentemente aprovada pela Comissão Europeia e da aplicação do mecanismo extraordinário de majoração dessas taxas para os Estados-Membros sob assistência financeira da UE (*top-up*).

No entanto, este elevado nível de compromisso comporta a necessidade de corrigir a manutenção de elevados montantes comprometidos em projetos sem realização financeira. A rápida libertação desses recursos com vista à sua realocação a outras finalidades é uma medida indispensável ao exercício de reprogramação estratégica do QREN, em preparação pelo Governo, colocando-os ao serviço da dinamização da economia, o que é especialmente relevante num contexto de escassez de recursos financeiros.

Esta reprogramação de natureza estratégica pretende focalizar a intervenção do QREN na promoção da competitividade e do emprego.

Ajudar Portugal a vencer as dificuldades decorrentes do atual contexto de crise económica e financeira passa a ser agora o grande desígnio do QREN depois dos ajustamentos técnicos introduzidos recentemente com a reprogramação

técnica aprovada em dezembro de 2011 pela Comissão Europeia.

Por último, a significativa diminuição da contrapartida pública nacional, associada às medidas, em preparação, de reprogramação estratégica do QREN, irá contribuir também para o esforço de consolidação orçamental.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar às autoridades de gestão dos programas operacionais temáticos e dos programas operacionais regionais do Continente do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) que procedam à rescisão, nos termos legais aplicáveis, dos contratos de financiamento ou das decisões de aprovação relativas às operações aprovadas há mais de 6 meses que não tenham evidenciado, à data de entrada em vigor da presente resolução, o início da sua execução física e financeira.

2 — Determinar às autoridades de gestão que procedam, no prazo máximo de 30 dias, à reavaliação de todas as operações aprovadas há 6 meses ou mais e que tenham, à data de entrada em vigor da presente resolução, uma execução financeira registada inferior a 10 %, tendo em vista a rescisão, nos termos legais aplicáveis, dos respetivos contratos de financiamento ou a sua reprogramação financeira e temporal, de acordo com as condições financeiras para a sua concretização a evidenciar pelos respetivos promotores.

3 — Determinar que, em casos excecionais, as autoridades de gestão devem suscitar à Comissão Ministerial de Coordenação do QREN a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de setembro, na redação que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 74/2008, de 22 de abril, e 99/2009, de 28 de abril, adiante designada CMC do QREN, a manutenção dos contratos de financiamento, através de proposta fundamentada, acompanhadas dos pareceres das entidades de coordenação de cada um dos fundos estruturais financiadores, que atuará de acordo com as orientações estratégicas definidas para os fundos comunitários e extracomunitários.

4 — Estabelecer que as propostas e os pareceres referidos no número anterior são enviados à Comissão Técnica de Coordenação do QREN a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do diploma referido no número anterior, adiante designada CTC do QREN.

5 — Determinar que as operações em curso cuja contrapartida nacional provenha do Orçamento do Estado e não estejam abrangidas pelos processos de rescisão previstos nos n.ºs 1 e 2 passem a beneficiar do máximo da taxa de cofinanciamento comunitário permitida, ponderadas as disponibilidades financeiras dos programas operacionais financiadores, usufruindo em particular do mecanismo de majoração de taxas de comparticipação recentemente aprovado.

6 — Determinar que as operações em curso cuja contrapartida nacional não provenha do Orçamento do Estado não podem beneficiar de aumentos de taxas de cofinanciamento enquanto os respetivos promotores mantêm as respetivas operações nas situações previstas nos n.ºs 1 e 2.

7 — Determinar que ficam cativos os montantes relativos à contrapartida pública nacional previstos no Orça-

mento do Estado para 2012, correspondentes a operações cujo contrato de financiamento tenha sido objeto de rescisão ou de reprogramação financeira e temporal, neste caso na parte que vier a ficar disponível, nomeadamente por efeito da majoração da taxa de cofinanciamento comunitário.

8 — Determinar que as autoridades de gestão apresentem à CTC do QREN, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor da presente resolução, um relatório das atividades desenvolvidas e dos resultados obtidos na implementação do estipulado nesta resolução.

9 — Estabelecer que a CTC do QREN elabora um documento de síntese dos relatórios que lhe forem apresentados nos termos do número anterior, o qual deve ser submetido, sob proposta do ministro coordenador da CMC do QREN, à aprovação do Conselho de Ministros no prazo de 45 dias a contar da data de entrada em vigor da presente resolução.

10 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de março de 2012. — Pelo Primeiro-Ministro, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*; Ministro de Estado e das Finanças.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2012

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, que aprova os critérios de determinação do vencimento dos gestores públicos, estabelece que, nos casos em que os diplomas orgânicos de institutos públicos de regime especial determinem expressamente a aplicação do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, deve proceder-se à fixação do vencimento mensal dos membros dos órgãos diretivos por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelas tutelas sectoriais, devidamente fundamentado e publicado no *Diário da República*, atendendo à complexidade, à exigência e à responsabilidade das respetivas funções.

Atendendo à necessidade de imprimir uma especial celeridade ao processo de classificação e fixação do vencimento dos membros dos órgãos diretivos dos institutos públicos de regime especial, cujos diplomas orgânicos determinem expressamente a aplicação do Estatuto do Gestor Público aos membros de órgãos diretivos, procede-se à fixação da classificação atribuída àqueles institutos, por resolução do Conselho de Ministros em vez da forma de despacho prevista, garantindo-se a agregação da informação referente ao universo dos institutos em causa.

Assim:

Nos termos do n.º 20 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, do n.º 3 do artigo 2.º e do n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, e da alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar, nos termos dos números seguintes, as classificações atribuídas aos institutos públicos de regime especial definidos nos termos da alínea b) do

n.º 1 e do n.º 3 do artigo 48.º da lei quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 5/2012 de 17 de janeiro, nos casos em que os respetivos diplomas orgânicos determinam expressamente a aplicação do Estatuto do Gestor Público, bem como a fundamentação para a atribuição dessa classificação.

2 — Estabelecer a seguinte classificação para os institutos públicos de regime especial:

a) Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), é classificado no grupo A, com fundamento na necessidade de reconhecer a importância das estatísticas enquanto instrumento fundamental na economia do país, e de reconhecer o papel vital do INE, I. P., no Sistema Estatístico Nacional e sobretudo no Sistema Estatístico Europeu. É neste âmbito que compete ao INE, I. P.:

i) A coordenação de todas as atividades de produção e difusão da informação estatística oficial, sendo o interlocutor nacional junto da Comissão Europeia (Eurostat) para fins estatísticos no âmbito do Sistema Estatístico Europeu;

ii) A elaboração das Contas Nacionais Portuguesas, em articulação com as demais entidades competentes, assegurando o cumprimento das obrigações nacionais no quadro do Sistema Estatístico Europeu;

b) O Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., é classificado no grupo B, com fundamento na sua plena autonomia financeira e no nível médio de empregabilidade existente, bem como na elevada complexidade da prestação de serviços periciais médico-legais e forenses e na extrema responsabilidade no exercício das funções de cooperação com os tribunais e demais serviços e entidades que intervêm no sistema de administração da justiça e no desenvolvimento das atividades de investigação e divulgação científicas;

c) O Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., é classificado no grupo A, com fundamento na:

i) Natureza específica das suas atribuições no âmbito da regulamentação, certificação, licenciamento, homologação, fiscalização, inspeção e supervisão das atividades da aviação civil, dos respetivos agentes e destinatários;

ii) Atuação como regulador do setor da aviação civil e autoridade supervisora nacional, responsável pelo cumprimento de obrigações internacionalmente estipuladas;

iii) Necessidade de recrutamento de titulares para os órgãos de gestão altamente especializados e necessariamente provenientes de um setor em que o recrutamento é complexo, atendendo ao nível elevado das remunerações praticadas;

iv) Responsabilidade adicional que, no quadro atual da privatização de empresas estratégicas do setor, recai sobre os titulares em apreço, enquanto responsáveis pela

entidade que de forma eficaz, competente e independente terá que regular aquelas operações;

d) O Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P., é classificado no grupo C, com fundamento na particular complexidade e elevada responsabilidade financeira inerente ao desempenho das funções de certificação e pagamento no âmbito do FEDER — Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão e Cooperação Europeia, bem como no estabelecimento da regular articulação e relação financeira com os serviços da Comissão Europeia;

e) A Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., é classificada no grupo B, com fundamento nas especiais exigências e responsabilidades das suas funções em matéria de:

i) Gestão dos recursos financeiros do Serviço Nacional de Saúde (SNS), sendo responsável pela gestão do orçamento do SNS e, ainda, pelo acompanhamento e controlo da respetiva execução;

ii) Gestão dos recursos humanos no domínio da definição e desenvolvimento de políticas de recursos humanos na saúde, que envolvem a gestão, estudo e monitorização das carreiras gerais e especiais do setor da saúde;

iii) Gestão das instalações e equipamentos do SNS;

iv) Definição e implementação de políticas, normalização, regulamentação e planeamento em saúde, nas áreas da sua intervenção, em articulação com as Administrações Regionais de Saúde, I. P., no domínio da contratação da prestação de cuidados, com particular destaque para a coordenação e gestão das ações visando uma organização integrada e a racionalização da rede hospitalar, da rede de cuidados de saúde primários e de cuidados continuados integrados, incluindo estabelecimentos de natureza pública, em regime de parceria público-privada e entidades do setor privado e social, em regime convencionado;

f) O INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., é classificado no grupo B, com fundamento nas especiais exigências e responsabilidades das suas funções no domínio da:

i) Regulamentação, regulação, avaliação, autorização, vigilância pós-comercialização, supervisão e controlo da investigação, produção, distribuição e comercialização, consumo e utilização dos medicamentos, dos dispositivos médicos e de higiene corporal;

ii) Promoção, apoio do estudo e investigação nos domínios da ciência e tecnologia farmacêuticas, biotecnologia, farmacologia, farmacoeconomia e farmacoeconomia;

iii) Participação e integração, ao nível da União Europeia, nos comités, comissões e grupos de trabalho do Conselho da União Europeia, da Comissão Europeia e da Agência Europeia de Medicamentos;

iv) Defesa da saúde pública, em resultado da sua inserção no sistema europeu de avaliação e supervisão de medicamentos e na rede de autoridades do medicamento e produtos de saúde da União Europeia;

g) O Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.), é classificado no

grupo A, com fundamento na Lei de Bases da Segurança Social (LBSS) — Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro — que prevê a existência de um sistema complementar composto por um regime público de capitalização, tendo como função o reforço da proteção social dos beneficiários (artigo 82.º), tal como um Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, gerido em regime de capitalização, onde surge como receita, entre outras, os ganhos obtidos das aplicações financeiras (artigo 91.º), surgindo como nuclear a existência de uma entidade capaz de gerir, de forma eficiente, a carteira de títulos existentes. Para cumprir as funções legalmente cometidas e as expectativas de concretização do princípio da estabilização do sistema da segurança social, o IGFCSS, I. P., surge como a entidade com a potencialidade e os conhecimentos técnicos devidos à atuação em mercado de capitais, tecnicamente especializado na atividade de gestão de fundos com horizonte de investimento no médio e longo prazo. A especificidade apresentada é igualmente reforçada pelo regime legal consagrado pelo Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de fevereiro, que regula a constituição e o funcionamento do regime público de capitalização, bem como do respetivo fundo de certificados de reforma. A LBSS define que a estrutura orgânica do sistema de segurança social compreende serviços que fazem parte da administração direta e da administração indireta do Estado e que estes últimos são pessoas coletivas de direito público, denominadas instituições da segurança social. Esta consagração do regime especial das instituições da segurança social, reconhecendo a sua especificidade, vai ao encontro do princípio da descentralização, também previsto na LBSS, onde se sublinha a «a autonomia das instituições, tendo em vista uma maior aproximação às populações, no quadro da organização e planeamento do sistema e das normas e orientações de âmbito nacional, bem como das funções de supervisão e fiscalização das autoridades públicas»;

h) O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), é classificado no grupo A, com fundamento na existência de um orçamento próprio do sistema de segurança social, ao contrário de todos os outros departamentos governamentais, cujo orçamento é único. O Orçamento da Segurança Social detém características típicas que exigem regulação própria, tanto quanto demandam a existência de uma entidade própria que exclusivamente proceda à sua gestão. A especificidade é igualmente reconhecida pelo diploma que consagra o Regime da Tesouraria do Estado. No n.º 5 do artigo 1.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, na sua versão atualizada, estipula-se que «a segurança social dispõe de uma tesouraria única, em articulação com a tesouraria do Estado e regulada por diploma próprio, que assegura a efetivação da cobrança das suas receitas, bem como dos pagamentos conexos com as correspondentes modalidades de proteção social». Da apresentação deste quadro legal e factual decorre, naturalmente, que há uma especificidade do sistema de segurança social que exige a especialidade de uma Instituição que se especialize e seja a representante financeira desse mesmo sistema. Compreende-se que há a concentração no IGFSS, I. P., do papel de gestor único e de tesouraria única o que surge como função de inegável valor acrescentado, carecendo de conhecimentos específicos e de capacidade acrescida para suportar

o bom funcionamento do sistema de segurança social. Refira-se que este Instituto tem uma arrecadação contributiva que ascende ao montante de 13,7 mil milhões de euros. A LBSS define que a estrutura orgânica do sistema de segurança social compreende serviços que fazem parte da administração direta e da administração indireta do Estado e que estes últimos são pessoas coletivas de direito público, denominadas instituições da segurança social. Esta consagração do regime especial das instituições da segurança social, reconhecendo a sua especificidade, vai ao encontro do princípio da descentralização, também previsto na LBSS, onde se sublinha a «a autonomia das instituições, tendo em vista uma maior aproximação às populações, no quadro da organização e planeamento do sistema e das normas e orientações de âmbito nacional, bem como das funções de supervisão e fiscalização das autoridades públicas»;

i) O Instituto de Informática, I. P. (II, I. P.), é classificado no grupo B, com fundamento nas atribuições relacionadas com a gestão e melhoramento do sistema de informação que suporta os dados resultantes das relações contributivas e não contributivas, assegurando o tratamento da informação existente no sistema. Esta gestão nacional faz-se a partir dos serviços sedeados em Oeiras e tendo por suporte unidades locais de apoio. A gestão do sistema de informação da segurança social acrescida da tarefa urgente de integração do sistema de pensões conferem ao II, I. P., um papel vital em todo o sistema. De facto, este Instituto gere todo o sistema que assegura a gestão informática não só de toda a arrecadação contributiva, no universo da segurança social, como o pagamento das diferentes prestações do sistema. Sendo o core do II, I. P., o desempenho de funções na área dos sistemas de informação, a contratação e retenção de trabalhadores com perfil adequado torna-se, face ao setor privado, altamente competitiva. A LBSS define que a estrutura orgânica do sistema de segurança social compreende serviços que fazem parte da administração direta e da administração indireta do Estado e que estes últimos são pessoas coletivas de direito público, denominadas instituições da segurança social. Esta consagração do regime especial das instituições da segurança social, reconhecendo a sua especificidade, vai ao encontro do princípio da descentralização, também previsto na LBSS, onde se sublinha a «autonomia das instituições, tendo em vista uma maior aproximação às populações, no quadro da organização e planeamento do sistema e das normas e orientações de âmbito nacional, bem como das funções de supervisão e fiscalização das autoridades públicas»;

j) O Instituto da Segurança Social, I. P., é classificado no grupo A, com fundamento na sua importância para todo o sistema de segurança social, abrangendo o Sistema de Proteção Social de Cidadania, o Sistema Previdencial e o Sistema Complementar, e ser o organismo central de todo o sistema. Desenvolve a sua atividade em todo o território nacional continental através dos serviços centrais, dos 18 centros distritais e do Centro Nacional de Pensões e conta com uma rede muito alargada de serviços de atendimento permanente. Conta, ao serviço, com mais de 10 000 trabalhadores espalhados por todo o território nacional e gere uma frente de negócio de elevada complexidade e com uma multiplicidade de áreas distintas de negócio. A LBSS define que a estrutura orgânica do sistema

de segurança social compreende serviços que fazem parte da administração direta e da administração indireta do Estado e que estes últimos são pessoas coletivas de direito público, denominadas instituições da segurança social. Esta consagração do regime especial das instituições da segurança social, reconhecendo a sua especificidade, vai ao encontro do princípio da descentralização, também previsto na LBSS, onde se sublinha a «a autonomia das instituições, tendo em vista uma maior aproximação às populações, no quadro da organização e planeamento do sistema e das normas e orientações de âmbito nacional, bem como das funções de supervisão e fiscalização das autoridades públicas».

3 — Determinar que os vencimentos mensais ilíquidos dos membros dos conselhos diretivos dos institutos públicos referidos no número anterior correspondem às percentagens do valor padrão para cada grupo, nos termos dos n.ºs 10 e 11 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro.

4 — Determinar que, durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), da aplicação das regras de fixação de remuneração estabelecidas pelo presente diploma não pode resultar, em cada instituto público de regime especial, um aumento da remuneração efetivamente paga aos respetivos membros dos conselhos diretivos, designados ou a designar, tendo por referência a remuneração atribuída à data da entrada em vigor da presente resolução, sem prejuízo do eventual exercício da opção pelo vencimento do lugar de origem nas novas nomeações.

5 — Determinar que a remuneração dos membros dos conselhos diretivos de institutos públicos de regime especial se encontra sujeita a quaisquer reduções remuneratórias que a tomem por objeto, estabelecidas por força da situação de dificuldade económica e financeira do Estado ou do PAEF.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de março de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 63/2012

de 15 de março

O constante progresso técnico e científico e a necessidade de assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores impõem a aplicação rigorosa das mais estritas condições de segurança quanto às substâncias e outros elementos que compõem os produtos cosméticos.

Neste sentido, foi adotada pelas instâncias europeias competentes a Diretiva n.º 2011/59/UE, da Comissão, de 13 de maio, que altera a Diretiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de julho, relativa aos produtos cosméticos, a fim de adaptar os seus anexos ao progresso técnico.

Impõe-se, agora, transpor a referida diretiva para o ordenamento jurídico nacional, dando cumprimento às obrigações internacionais do Estado Português.

Paralelamente, importa também proceder a diversos reajustamentos na redação do anexo III do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de setembro, de modo a conformá-lo com a atual redação do anexo III da referida Diretiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de julho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de setembro, que estabelece o regime jurídico dos produtos cosméticos e de higiene corporal, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2009, de 18 de maio, e 113/2010, de 21 de outubro, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2011/59/UE, da Comissão, de 13 de maio, que altera a Diretiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de julho, relativa aos produtos cosméticos, a fim de adaptar os seus anexos II e III aos progressos técnicos.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo II do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de setembro

É aditada à lista de substâncias constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 115/2009, de 18 de maio, e 113/2010, de 21 de outubro, o número de ordem 1372, com a seguinte redação:

«1372 — 2-Aminofenol (o-Aminophenol; CI 76520) e seus sais (número CAS 95-55-6/67845-79-8/51-19-4; número CE 202-431-1/267-335-4)».

Artigo 3.º

Alteração ao anexo III do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de setembro

O anexo III do Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 115/2009, de 18 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 113/2010, de 21 de outubro, passa a ter a redação do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de janeiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmiento* — *José de Almeida Cesário* — *Álvaro Santos Pereira* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 1 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO III

Primeira parte

Lista das substâncias que os produtos cosméticos não podem conter fora das restrições e condições previstas

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
1a		a)	a)	a): 1) 2)	a): 1) 2)
		b)	b)	b)	b) 1) 2)
		c)	c)	c): 1) 2)	c): 1) 2)
1b		a)	a)	a)	a)
		b)	b)	b)	b)
2a		a): 1) 2)	a): 1) 2)		a): 1) 2)
		b)	b)		b) e c)
		c)	c)		
2b		 1) 2)	1 — 2 —		1 e 2: 2 —
3				—	
4		—		—	
5		—			

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
6		a) b)	a) b)	—	—
7		—			—
8		1) 2)		—	1) 2)
8a	p-Fenilenodiamina e seus sais (8) (número CAS 106-50-3; número EINECS 203-404-7) p-Phenylenediamine HCl (número CAS 624-18-0; número EINECS 210-834-9) p-Phenylenediamine sulfate (número CAS 16245-77-5; número EINECS 240-357-1)	Corante capilar em produtos oxidantes para coloração dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.		1) e 2) Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 2 % calculada em base livre.	 1) Os corantes capilares podem provocar reações alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de «hena negra» podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reação depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reação a uma tatuagem temporária de «hena negra». Contém diaminobenzenos. Não utilizar na coloração de pestanas ou sobrancelhas. A proporção da mistura é indicada no rótulo. 2) Reservado aos profissionais. Contém diaminobenzenos.  Os corantes capilares podem provocar reações alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de «hena negra» podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado;

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
					Alguma vez tiver tido alguma reação depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reação a uma tatuagem temporária de «hena negra». Usar luvas adequadas. A proporção da mistura é indicada no rótulo.
9	Metilfenilenodiaminas e respetivos derivados N-substituídos e seus sais (9), com exceção das substâncias referidas no número de ordem 9a do presente anexo e das substâncias referidas nos números de ordem 364, 1310 e 1313 do anexo II.	Corantes de oxidação para a coloração dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.	10 % calculados em base livre.	—	1):  Os corantes capilares podem provocar reações alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de «hena negra» podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reação depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reação a uma tatuagem temporária de «hena negra». Contém diaminotoluenos. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas. 2): Reservado aos profissionais.  Os corantes capilares podem provocar reações alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de «hena negra» podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado;

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
					Alguma vez tiver tido alguma reação depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reação a uma tatuagem temporária de «hena negra». Contém diaminotoluenos. Usar luvas apropriadas.
9a		 a) b)		a) e b)	a) b)
10	(Revogado.)				
11		—		—	
12					
13				—	
14		b)			b):
15a		a) b) 1) 2) c) d)	a) b): 1) 2) c) d)	—	a): b): 1): 2): c):
15b		a) 1) 2)	a): 1) 2)		a): 1): 2):

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
		<i>b)</i> <i>c)</i>		<i>b)</i> <i>c)</i>	<i>b)</i> :
15c		<i>a)</i> <i>b)</i> <i>c)</i>	<i>a)</i>	 <i>b)</i> <i>c)</i>	<i>a)</i> : <i>b)</i> :
16					
17					—
18				—	—
19	(Revogado.)				
20	(Revogado.)				
21		<i>a)</i> <i>b)</i>	<i>a)</i> <i>b)</i>	—	—
22		<i>a)</i> 1) 2) <i>b)</i>	<i>a)</i> <i>b)</i>		<i>a)</i> : 1): 2): <i>b)</i>
23		<i>a)</i> <i>b)</i>	<i>a)</i> <i>b)</i>	—	<i>a)</i> : <i>b)</i> :

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
24		—		—	—
25				—	
26	Monofluorofosfato de amónio.	Produtos para higiene bucal.	0,15 % calculados em F (em caso de mistura com outros compostos fluoretados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em F mantém-se fixada em 0,15 %).	—	Contém monofluorofosfato de amónio. Da rotulagem das pastas dentífricas que contenham compostos com flúor numa concentração entre 0,1-0,15 %, calculada como F, exceto se já se indicar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Crianças até aos 6 anos: utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar fluoreto proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.».
27	Monofluorofosfato de sódio.	<i>Idem.</i>	0,15 %, <i>idem.</i>	—	Contém monofluorofosfato de sódio. Da rotulagem das pastas dentífricas que contenham compostos com flúor numa concentração entre 0,1-0,15 %, calculada como F, exceto se já se indicar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Crianças até aos 6 anos: utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar fluoreto proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.».
28	Monofluorofosfato de potássio.	<i>Idem.</i>	0,15 %, <i>idem.</i>	—	Contém monofluorofosfato de potássio. Da rotulagem das pastas dentífricas que contenham compostos com flúor numa concentração entre 0,1-0,15 %, calculada como F, exceto se já se indicar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Crianças até aos 6 anos: utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar fluoreto proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.».
29	Monofluorofosfato de cálcio.	<i>Idem.</i>	0,15 %, <i>idem.</i>	—	Contém monofluorofosfato de cálcio.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
					Da rotulagem das pastas dentífricas que contenham compostos com flúor numa concentração entre 0,1-0,15 %, calculada como F, exceto se já se indicar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Crianças até aos 6 anos: utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar fluoreto proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.».
30	Fluoreto de cálcio.	<i>Idem.</i>	0,15 %, <i>idem.</i>	—	Contém fluoreto de cálcio. Da rotulagem das pastas dentífricas que contenham compostos com flúor numa concentração entre 0,1-0,15 %, calculada como F, exceto se já se indicar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Crianças até aos 6 anos: utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar fluoreto proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.».
31	Fluoreto de sódio.	<i>Idem.</i>	0,15 %, <i>idem.</i>	—	Contém fluoreto de sódio. Da rotulagem das pastas dentífricas que contenham compostos com flúor numa concentração entre 0,1-0,15 %, calculada como F, exceto se já se indicar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Crianças até aos 6 anos: utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar fluoreto proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.».
32	Fluoreto de potássio.	<i>Idem.</i>	0,15 %, <i>idem.</i>	—	Contém fluoreto de potássio. Da rotulagem das pastas dentífricas que contenham compostos com flúor numa concentração entre 0,1-0,15 %, calculada como F, exceto se já se indicar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Crianças até aos 6 anos: utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar fluoreto proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.».

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
33	Fluoreto de amónio.	<i>Idem.</i>	0,15 %, <i>idem.</i>	—	Contém fluoreto de amónio. Da rotulagem das pastas dentífricas que contenham compostos com flúor numa concentração entre 0,1-0,15 %, calculada como F, exceto se já se indicar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Crianças até aos 6 anos: utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar fluoreto proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.».
34	Fluoreto de alumínio.	<i>Idem.</i>	0,15 %, <i>idem.</i>	—	Contém fluoreto de alumínio. Da rotulagem das pastas dentífricas que contenham compostos com flúor numa concentração entre 0,1-0,15 %, calculada como F, exceto se já se indicar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Crianças até aos 6 anos: utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar fluoreto proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.».
35	Fluoreto estano.	<i>Idem.</i>	0,15 %, <i>idem.</i>	—	Contém fluoreto estano. Da rotulagem das pastas dentífricas que contenham compostos com flúor numa concentração entre 0,1-0,15 %, calculada como F, exceto se já se indicar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Crianças até aos 6 anos: utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar fluoreto proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.».
36	Hidrofluoreto de cetilamina (hidrofluoreto de hexadecilamina).	<i>Idem.</i>	0,15 %, <i>idem.</i>	—	Contém hidrofluoreto de cetilamina. Da rotulagem das pastas dentífricas que contenham compostos com flúor numa concentração entre 0,1-0,15 %, calculada como F, exceto se já se indicar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
					adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Crianças até aos 6 anos: utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar fluoreto proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.».
37	Dihidrofluoreto de bis(hidroxietyl) aminopropil-N-hidroxietyl octadecilamina	<i>Idem.</i>	0,15 %, <i>idem.</i>	—	Contém dihidrofluoreto de bis(hidroxietyl) aminopropil-N-hidroxietyl octadecilamina. Da rotulagem das pastas dentífricas que contenham compostos com flúor numa concentração entre 0,1-0,15 %, calculada como F, exceto se já se indicar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Crianças até aos 6 anos: utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar fluoreto proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.».
38	Dihidrofluoreto de N, N', N'-tri(polioxietileno)-N-hexadecilpropileno-diamina.	<i>Idem.</i>	0,15 %, <i>idem.</i>	—	Contém dihidrofluoreto de N, N', N'-tri (polioxietileno)-N-hexadecilpropileno-diamina. Da rotulagem das pastas dentífricas que contenham compostos com flúor numa concentração entre 0,1-0,15 %, calculada como F, exceto se já se indicar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Crianças até aos 6 anos: utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar fluoreto proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.».
39	Hidrofluoreto de octadecenilamina.	<i>Idem.</i>	0,15 %, <i>idem.</i>	—	Contém hidrofluoreto de octadecenilamina. Da rotulagem das pastas dentífricas que contenham compostos com flúor numa concentração entre 0,1-0,15 %, calculada como F, exceto se já se indicar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
					adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Crianças até aos 6 anos: utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar fluoreto proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.».
40	Silicofluoreto de sódio.	<i>Idem.</i>	0,15 %, <i>idem.</i>	—	Contém silicofluoreto de sódio. Da rotulagem das pastas dentífricas que contenham compostos com flúor numa concentração entre 0,1-0,15 %, calculada como F, exceto se já se indicar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Crianças até aos 6 anos: utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar fluoreto proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.».
41	Silicofluoreto de potássio.	<i>Idem.</i>	0,15 %, <i>idem.</i>	—	Contém silicofluoreto de potássio. Da rotulagem das pastas dentífricas que contenham compostos com flúor numa concentração entre 0,1-0,15 %, calculada como F, exceto se já se indicar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Crianças até aos 6 anos: utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar fluoreto proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.».
42	Silicofluoreto de amónio.	<i>Idem.</i>	0,15 %, <i>idem.</i>	—	Contém silicofluoreto de amónio. Da rotulagem das pastas dentífricas que contenham compostos com flúor numa concentração entre 0,1-0,15 %, calculada como F, exceto se já se indicar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Crianças até aos 6 anos: utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar fluoreto proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.».

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
43	Silicofluoreto de magnésio.	<i>Idem.</i>	0,15 %, <i>idem.</i>	—	Contém silicofluoreto de magnésio. Da rotulagem das pastas dentífricas que contenham compostos com flúor numa concentração entre 0,1-0,15 %, calculada como F, exceto se já se indicar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Crianças até aos 6 anos: utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar fluoreto proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.».
44		a) b)	a) b)	a) b)	
45		a) b)	—	b):	—
46				—	—
47	Hidrofluoreto de nicometanol.	Produtos para higiene bucal.	0,15 % calculados em F (em caso de mistura com outros compostos fluorados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em F mantém-se fixada em 0,15 %).	—	Contém fluoridrato de nicometanol. Da rotulagem das pastas dentífricas que contenham compostos com flúor numa concentração entre 0,1-0,15 %, calculada como F, exceto se já se indicar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Crianças até aos 6 anos: utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar fluoreto proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.».
48				—	
49				—	
50	Complexos de hidroxicloreto de alumínio e zínco Alx Zr (OH)y Clz e seus complexos com glicina.	Antitranspirantes.	20 % (como hidroxicloreto de alumínio e de zínco anidro). 5,4 % (como zínco).	1) A relação entre o número de átomos de alumínio e de zínco deve estar compreendida entre 2 e 10. 2) A relação entre o número de átomos (Al + Zr) e de átomos cloro deve estar compreendida entre 0,9 e 2,1.	Não aplicar em pele irritada ou ferida.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
				3) Proibido em dispensadores de aerossóis (<i>sprays</i>).	
51		a) b)		—	—
52				—	—
53		a) b)	a) b)	—	—
54					—
55	(Revogado.)				
56	Fluoreto de magnésio.	Produtos para higiene bucal.	0,15 % calculados em flúor (em caso de mistura com outros compostos fluorados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em flúor mantém-se fixada em 0,15 %).	—	Contém fluoreto de magnésio. Da rotulagem das pastas dentífricas que contenham compostos com flúor numa concentração entre 0,1-0,15 %, calculada como F, exceto se já se indicar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Crianças até aos 6 anos: utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão de um adulto durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar fluoreto proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.».
57		a) b)	a) b)	—	
58				—	
59		a) b)	—	—	a)
60		—			—
61		—			—
62		a)	a)	a) e b):	—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
		<i>b)</i>			
63				—	
64					
65		<i>a)</i> <i>b)</i>	<i>a)</i> <i>b)</i>	<i>a)</i>	<i>a)</i> <i>b)</i>
66		<i>a)</i> <i>b)</i>	—	<i>a)</i> <i>b)</i>	—
67		—	—		—
68	(Revogado.)				—
69		—	—		—
70		—	—		—
71		—	—		—
72		<i>a)</i> <i>b)</i>	 <i>b)</i>	<i>a) e b):</i>	—
73		<i>a)</i> <i>b)</i>	 <i>b)</i>	<i>a) e b):</i>	—
74		—	—		—
75		—	—		—
76		—	—		—
77		—	—		—
78		—	—		—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
79		—	—		—
80		—	—		—
81		—	—		—
82		—	—		—
83		—	—		—
84		—	—		—
85		—	—		—
86		—	—		—
87		—	—		—
88		—	—		—
89		<i>a)</i> <i>b)</i>	<i>b)</i>	<i>a) e b):</i>	—
90		—	—		—
91		—	—		—
92		—	—		—
93				—	—
94					
95					
96			<i>a)</i> <i>b)</i> <i>c)</i>	—	—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
97			<i>a)</i> <i>b)</i> <i>c)</i>	—	—
98		<i>a)</i> <i>b)</i>	<i>a)</i> <i>b)</i>		
99		<i>a)</i> <i>b)</i> <i>c)</i> <i>d)</i>	<i>a)</i> <i>b)</i> <i>c)</i> <i>d)</i>		—
100					—
101					—
102		—		—	—
103		—	—		—
104		—	—		—
105		—	—		—
106		—	—		—
107		—	—		—
108		—	—		—
109		—	—		—
110		—	—		—
111		—	—		—
112		—	—		—
113		—	—		—
114		—	—		—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
115		—	—		—
116		—	—		—
117		—	—		—
118		—	—		—
119		—	—		—
120		—	—		—
121		—	—		—
122		—	—		—
123		—	—		—
124		—	—		—
125		—	—		—
126		—	—		—
127		—	—		—
128		—	—		—
129		—	—		—
130	Terpenes e terpenoids (no. CAS 68917-63-5).	—	—	Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	—
131		—	—		—
132		—	—		—
133		—	—		—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
134		<i>a)</i> <i>b)</i>	<i>a)</i>	—	—
135		—	—		—
136		—	—		—
137		—	—		—
138		—	—		—
139		—	—		—
140		—	—		—
141		—	—		—
142		—	—		—
143		—	—		—
144		—	—		—
145		—	—		—
146		—	—		—
147		—	—		—
148		—	—		—
149		—	—		—
150		—	—		—
151		—	—		—
151 bis		—	—		—
152		—			—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
153		—		—	—
154		—		—	—
155		—		—	—
156		a) b)	a)	—	—
157		a) b)	b)	—	—
158		a) b)	b)	—	—
159		—		—	—
160		a) b)	b)	—	—
161		a) b)	b)	—	—
162		a) b)	b)	—	—
163		a) b)	b)	—	—
164		—		—	—
165		a) b)	b)	—	—
166		a) b)	b)	—	—
167		—	—		—
168		—	—		—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
169		<i>a)</i> <i>b)</i>	<i>b)</i>	—	—
170		—		—	—
171		—		—	—
172		—		—	—
173		<i>a)</i> <i>b)</i>	<i>b)</i>	—	—
174		<i>a)</i> <i>b)</i>	<i>b)</i>	—	—
175		<i>a)</i> <i>b)</i>	<i>b)</i>	—	—
176		—		—	—
177		<i>a)</i> <i>b)</i>	<i>b)</i>	—	—
178		<i>a)</i> <i>b)</i>	<i>b)</i>	—	—
179		—		—	—
180		—		—	—
181		—		—	—
182			<i>a)</i> <i>b)</i>		
183		—		—	—
184		—		—	—
185				—	

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
186				—	—
187					—
188					—
189	5-hidroxi1-(4-sulfofenil)-4-(4-sulfofenilazo)pirazole-3-carboxilato de trissódio e laca de alumínio (10) Acid Yellow 23 (número CAS 1934-21-0; número EINECS 217-699-5) Acid Yellow 23 Aluminum lake (número CAS 12225-21-7; número EINECS 235-428-9) CI 19140	Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes.	0,5 %.	—	—
190	N-etil-N[4-[[4-[etil-(3-sulfofenil)metil]-amino]-fenil] [2-sulfofenil)metileno]-2,5-ciclo-hexadien1-ilideno]-3-sulfo-benzeno-metanaminio, sal interno, sal dissódico e seus sais de amónio e de alumínio (10) Acid Blue 9 (número CAS 3844-45-9; número EINECS 223-339-8) Acid Blue 9 Ammonium salt (número CAS 2650-18-2; número EINECS 220-168-0) Acid Blue 9 Aluminum lake (número CAS 68921-42-6; número EINECS 272-939-6) CI 42090	Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes.	0,5 %.	—	—
191	6-hidroxi5-[(2-metoxi4-sulfonato-m-tolil)azo]naftaleno-2- sulfonato de dissódio (10) Curry Red (número CAS 25956-17-6; número EINECS 247-368-0) CI 16035	Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes.	0,4 %.	—	—
192	1-(1-naftilazo)-2-hidroxi-naftaleno4',6,8-trissulfonato de trissódio e laca de alumínio (10) Acid Red 18 (número CAS 2611-82-7; número EINECS 220-036-2)	Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes.	0,5 %.	—	—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
	Acid Red 18 Aluminum lake (número CAS 12227-64-4; número EINECS 235-438-3) CI 16255				
193		a) b)	b)	a)	a)
194				—	—
195	1-amino4-(ciclo-hexilamino)-9,10-di-hidro9,10-dioxoantraceno2-sulfonato de sódio (10) Acid Blue 62 (número CAS 4368-56-3; número EINECS 224-460-9) CI 62045	Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes.	0,5 %.	Não utilizar com agentes nitrosantes. Teormáximodenitrosaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	—
196	1-[(2'-metoxietil)amino]-2-nitro4-[di-(2'-hidroxietil)amino]-benzeno (10) HC Blue No 11 (número CAS 23920-15-2; número EINECS 459-980-7)	Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes.	2,0 %.	Não utilizar com agentes nitrosantes. Teormáximodenitrosaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	—
197	1,5-di(β-hidroxietilamino)-2-nitro4-clo-robenzeno (10) HC Yellow No 10 (número CAS 109023-83-8; número EINECS 416-940-3)	Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes.	0,1 %.	Não utilizar com agentes nitrosantes. Teormáximodenitrosaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	—
198	3-metilamino4-nitrofenoxietanol (10) 3-Methylamino4-nitrophenoxyethanol (INCI) (número CAS 59820-63-2; número EINECS 261-940-7)	Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes.	0,15 %.	Não utilizar com agentes nitrosantes. Teormáximodenitrosaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	—
199	2,2'-[[4-[(2-hidroxietil)amino]-3-nitrofenil]imino]bisetanol (10) HC Blue No 2 (número CAS 33229-34-4; número EINECS 251-410-3)	Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes.	2,8 %.	Não utilizar com agentes nitrosantes. Teormáximodenitrosaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	Pode provocar reações alérgicas.
200	3-[[4-[bis(2-hidroxietil)amino] -2-nitrofenil]amino]-1-propanol (10) HC Violet No 2 (número CAS 104226-19-9; número EINECS 410-910-3)	Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes.	2,0 %.	Não utilizar com agentes nitrosantes. Teormáximodenitrosaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	Pode provocar reações alérgicas.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
201	2- -Chloro6-ethylamino4-nitrophenol (número CAS 131657-78-8) (número CE 411-440-1)	a) Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes. b) Corante capilar em produtos de coloração capilar não oxidantes.	b) 3 %.	a) Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 1,5 %. a) e b): Não utilizar com agentes. Nitrosantes. Teormáximo denitrosaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	a) Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea a).
202	4,4'-[1,3-propanodiilbis(oxi)]-bisbenzeno-1,3-diamina e o seu sal tetracloridrato (10) 1,3-bis(2,4-Diaminophenoxy)-propane (número CAS 81892-72-0; número EINECS 279-845-4) 1,3-bis(2,4-Diaminophenoxy)-propane HCl (número CAS 74918-21-1; número EINECS 278-022-7)	a) Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes. b) Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes.	b) 1,2 % em base livre (1,8 % em sal tetracloridrato).	a) Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 1,2 % calculada em base livre (1,8 % em sal tetracloridrato).	a) A proporção da mistura tem de ser impressa no rótulo. Para a) e b):  Os corantes capilares podem provocar reações alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de «hena negra» podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reação depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reação a uma tatuagem temporária de «hena negra».
203	6-metoxi-N2-metil2,3-piridinodiamina, cloridrato e dicloridrato (10) (número CAS 90817-34-8 (HCl); número CAS 83732-72-3 (2HCl); número EINECS 280-622-9 (2HCl))	a) Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes. b) Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes.	b) 0,68 % em base livre (1,0 % em dicloridrato).	a) Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 0,68 % calculada em base livre (1 % em dicloridrato). Para a) e b): Não utilizar com agentes nitrosantes. Teormáximo denitrosaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	a) A proporção da mistura tem de ser impressa no rótulo. Para a) e b):  Os corantes capilares podem provocar reações alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de «hena negra» podem aumentar o risco de alergias.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
					Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reação depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reação a uma tatuagem temporária de «hena negra».
204					
205	4-hidroxipropilamino-3-nitrofenol (10) (número CAS 92952-81-3; número EINECS 406-305-9)	a) Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes. b) Corante capilar em produtos de coloração capilar não-oxidantes.	b) 2,6 %.	a) Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 2,6 % calculada em base livre. Para a) e b): Não utilizar com agentes nitrosantes. Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	a) A proporção da mistura tem de ser impressa no rótulo.  Os corantes capilares podem provocar reações alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de «hena negra» podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reação depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reação a uma tatuagem temporária de «hena negra».
206					—
207	Ethyl Lauroyl Arginate HCl (INCI) (*) Cloridrato de etil-N^o-dodecanoilo-L-arginato (número CAS: 60372-77-2 número CE: 434-630-6) (*) Para utilização como conservante, ver a entrada n.º 58 da 1.ª parte do anexo VI	a) Sabonetes. b) Champôs anticaspa. c) Desodorizantes que não se apresentem na forma de pulverização.	0,8 %.	Para fins que não a inibição do desenvolvimento de microrganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresentação do produto.	—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
208	1-(2-Aminoetil)amino-4-(2-hidroxietil)oxi-2- -nitrobenzeno e seus sais HC Orange n.º 2 (número CAS: 85765-48-6 EINECS 416-410-1)	Corante capilar em produtos de coloração capilar não oxidantes.	1 %.	Não utilizar com agentes nitrosantes. Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	 Os corantes capilares podem provocar reações alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de «hena negra» podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reação depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reação a uma tatuagem temporária de «hena negra».
209	2-[(2-Metoxi4-nitrofenil)amino]etanol e seus sais 2-Hydroxyethylamino-5-nitroanisole (número CAS: 66095-81-6 EINECS 266-138-0)	Corante capilar em produtos de coloração capilar não oxidantes.	0,2 %.	Não utilizar com agentes nitrosantes. Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	—
215	4-amino3-nitrophenol (número CAS 610-81-1) (número CE 210-236-8)	a) Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes. b) Corante capilar em produtos de coloração capilar não oxidantes.	b) 1 %.	a) Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 1,5 %.	a) Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea a). b) Como mencionado no número de ordem 208, col. f.
216	2,7-Naphthalenediol (número CAS 582- -17-2) (número CE 209-478-7)	a) Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes. b) Corante capilar em produtos de coloração capilar não oxidantes.	b) 1 %.	a) Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 1 %.	a) Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea a).
217	m-Aminophenol (número CAS 591-27-5) (número CE 209-711-2) e seus sais m-Aminophenol HCl (número CAS 51-81-0) (número CE 200-125-2) m-Aminophenol sulfato (número CAS 68239-81-6) (número CE 269-475-1) sodium m-Aminophenol (número CAS 38171-54-9)	Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes.		Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 1,2 %.	Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea a).

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
218	2,6-Dihydroxy3,4-dimethylpyridine (número CAS 84540-47-6) (número CE 283-141-2)	Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes.		Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 1 %.	Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea <i>a</i>).
222	2-Hydroxyethyl picramic acid (número CAS 99610-72-7) (número CE 412-520-9)	<i>a</i>) Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes. <i>b</i>) Corante capilar em produtos de coloração capilar não oxidantes.	<i>b</i>) 2 %.	<i>a</i>) Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 1,5 %. Para <i>a</i>) e <i>b</i>): Não utilizar com agentes nitrosantes. Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	<i>a</i>) Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea <i>a</i>).
223	p-Methylaminophenol (número CAS 150-75-4) (número CE 205-768-2) e seu sulfato p-Methylaminophenol sulfate (número CAS 55-55-0/1936-57-8) (número CE 200-237-1/217-706-1)	Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes.		Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 0,68 % (expressa em sulfato). Não utilizar com agentes nitrosantes. Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea <i>a</i>).
225	Etanol, 2-[4-[etil[(2-hidroxietil)amino]-2-nitrofenil]amino]-, (número CAS 104516-93-0) e seu cloridrato HC Blue No 12 (número CAS 132885-85-9) (número CE 407-020-2)	<i>a</i>) Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes. <i>b</i>) Corante capilar em produtos de coloração capilar não oxidantes.	<i>b</i>) 1,5 % (expressa em cloridrato).	<i>a</i>) Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 0,75 % (expressa em cloridrato). Para <i>a</i>) e <i>b</i>): Não utilizar com agentes nitrosantes. Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	<i>a</i>) Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea <i>a</i>).
227	3-Amino2,4-dichlorophenol (número CAS 61693-42-3) (número CE 262-909-0) e seu cloridrato 3-Amino2,4-dichlorophenol HCl (número CAS 61693-43-4)	<i>a</i>) Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes. <i>b</i>) Corante capilar em produtos de coloração capilar não oxidantes.	<i>b</i>) 1,5 % (expressa em cloridrato).	<i>a</i>) Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 1,5 % (expressa em cloridrato).	<i>a</i>) Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea <i>a</i>).
230	Phenyl methyl pyrazolone (número CAS 89-25-8) (número CE 201-891-0)	Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes.		Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 0,25 %.	Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea <i>a</i>).

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
232	2-Methyl5-hydroxyethylaminophenol (número CAS 55302-96-0) (número CE 259-583-7)	Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes.		Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 1,5 %. Não utilizar com agentes nitrosantes. Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea <i>a</i>).
234	Hydroxybenzomorpholine (número CAS 26021-57-8) (número CE 247-415-5)	Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes.		Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 1 %. Não utilizar com agentes nitrosantes. Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea <i>a</i>).
237	2,2'-[(4-Amino3-nitrofenil)imino]bise tanol (número CAS 29705-39-3) e seu cloridrato HC Red No 13 (número CAS 94158-13-1) (número CE 303-083-4)	<i>a</i>) Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes. <i>b</i>) Corante capilar em produtos de coloração capilar não oxidantes.	<i>b</i>) 2,5 % (expressa em cloridrato).	<i>a</i>) Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 1,25 % (expressa em cloridrato).	<i>a</i>) Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea <i>a</i>).
238	2,6-Dimetoxi3,5-piridinadiamina (número CAS 85679-78-3 (base livre)) e seu cloridrato 2,6-Dimethoxy3,5-pyridinediamine HCl (número CAS 56216-28-5) (número CE 260-062-1)	Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes.		Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 0,25 % (expressa em cloridrato).	Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea <i>a</i>).
239	HC Violet No 1 (número CAS 82576-75-8) (número CE 417-600-7)	<i>a</i>) Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes. <i>b</i>) Corante capilar em produtos de coloração capilar não oxidantes.	<i>b</i>) 0,28 %.	<i>a</i>) Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 0,25 %. Para <i>a</i>) e <i>b</i>): Não utilizar com agentes nitrosantes. Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	<i>a</i>) Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea <i>a</i>). <i>b</i>) Como mencionado no número de ordem 208, col. f.
241	1,5-Naphthalenediol (número CAS 83-56-7) (número CE 201-487-4)	<i>a</i>) Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes. <i>b</i>) Corante capilar em produtos de coloração capilar não oxidantes.	<i>b</i>) 1 %.	<i>a</i>) Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 1 %.	<i>a</i>) Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea <i>a</i>).

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
242	Hidroxipropil bis(N-hidroxietil-p-fenilenodiamina) (número CAS 128729-30-6) e seu tetracloridrato Hydroxypropyl bis(N-hydroxyethyl-p-phenylenediamine) HCl (número CAS 128729-28-2)(número CE 416-320-2)	Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes.		Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 0,4 % (expressa em tetracloridrato).	Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea <i>a</i>).
243	4-Amino-2-hidroxytoluene (número CAS 2835-95-2) (número CE 220-618-6)	Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes.		Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 1,5 %.	Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea <i>a</i>).
244	2,4-Diaminofenoxietanol (número CAS 70643-19-5), seu cloridrato e seu sulfato 2,4-Diaminophenoxyethanol HCl (número CAS 66422-95-5) (número CE 266-357-1) 2,4-Diaminophenoxyethanol sulfate (número CAS 70643-20-8) (número CE 274-713-2)	Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes.		Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 2 % (expressa em cloridrato).	Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea <i>a</i>).
245	2-Methylresorcinol (número CAS 608-25-3) (número CE 210-155-8)	<i>a</i>) Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes. <i>b</i>) Corante capilar em produtos de coloração capilar não oxidantes.		<i>a</i>) Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 1,8 %.	<i>a</i>) Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea <i>a</i>).
246	4-Amino-m-cresol (número CAS 2835-99-6) (número CE 220-621-2)	Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes.		Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 1,5 %.	Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea <i>a</i>).
248	2-Amino-4-hydroxyethylaminoanisole (número CAS 83763-47-7) (número CE 280-733-2) e seu sulfato 2-Amino-4-hydroxyethylaminoanisole sulfate (número CAS 83763-48-8) (número CE 280-734-8)	Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes.		Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 1,5 % (expressa em sulfato). Não utilizar com agentes nitrosantes. Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea <i>a</i>).
249	Hidroxietil-3,4-metilenodioxianilina e seu cloridrato Hydroxyethyl-3,4-methylenedioxyaniline HCl (número CAS 94158-14-2) (número CE 303-085-5)	Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes.		Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 1,5 %. Não utilizar com agentes nitrosantes.	Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea <i>a</i>).

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
				Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	
250	3-Nitro-p-hydroxyethylaminophenol (número CAS 65235-31-6) (número CE 265-648-0)	a) Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes. b) Corante capilar em produtos de coloração capilar não oxidantes.	b) 1,85 %.	a) Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 3 %. Para a) e b): Não utilizar com agentes nitrosantes. Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	a) Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea a). b) Como mencionado no número de ordem 208, col. f.
251	4-Nitrophenyl aminoethylurea (número CAS 27080-42-8) (número CE 410-700-1)	a) Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes. b) Corante capilar em produtos de coloração capilar não oxidantes.	b) 0,5 %.	a) Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 0,25 %. Para a) e b): Não utilizar com agentes nitrosantes. Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	a) Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea a).
252	2-Amino-6-chloro-4-nitrophenol (número CAS 6358-09-4) (número CE 228-762-1)	a) Corante capilar em produtos de coloração capilar oxidantes. b) Corante capilar em produtos de coloração capilar não oxidantes.	b) 2 %.	a) Após mistura em condições oxidantes, a concentração máxima aplicada ao cabelo não pode exceder 2 %.	a) Como mencionado no número de ordem 205, col. f, alínea a). b) Como mencionado no número de ordem 208, col. f.

Segunda parte

Lista de substâncias provisoriamente admitidas

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
1	(Revogado.)					
2	(Revogado.)					

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
3	(Revogado.)					
4	(Revogado.)					
5	(Revogado.)					
6	(Revogado.)					
7	(Revogado.)					
8	(Revogado.)					
9	(Revogado.)					
10	Hidroxietil-2-nitro-p-tolueno (n.º CAS 100418-33-5) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar.	a) 2 %. b) 1 %.	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1 %.	a)  Os corantes capilares podem provocar reações alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos. As tatuagens temporárias de «hena negra» podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reação depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reação a uma tatuagem temporária de «hena negra».	31-12-2011
11	(Revogado.)					
12	(Revogado.)					
13	(Revogado.)					
14	(Revogado.)					

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
15	(Revogado.)					
16	(Revogado.)					
17	(Revogado.)					
18	(Revogado.)					
19	(Revogado.)					
20	(Revogado.)					
21	(Revogado.)					
22	(Revogado.)					
23	(Revogado.)					
24	(Revogado.)					
25	(Revogado)					
26	(Revogado.)					
27	Revogado.)					
28	(Revogado.)					
29	(Revogado.)					
30	(Revogado.)					
31	(Revogado.)					
32	(Revogado.)					
33	(Revogado.)					
34	(Revogado.)					

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
35	(Revogado.)					
36	(Revogado.)					
37	(Revogado.)					
38	(Revogado.)					
39	(Revogado.)					
40	(Revogado.)					
41	(Revogado.)					
42	(Revogado.)					
43	(Revogado.)					
44	(Revogado.)					
45	(Revogado.)					
46	(Revogado.)					
47	(Revogado.)					
48	(Revogado.)					
49	(Revogado.)					
50	HC Vermelho N.º 10 + HC Vermelho N.º 11 (n.º CAS 95576-89-9 + 95576-92-4) e seus sais	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não-oxidantes para coloração capilar.	a) 2 %. b) 2 %.	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1 %.	a)  Os corantes capilares podem provocar reações alérgicas graves. Ler e seguir as instruções de utilização. Este produto não se destina a ser utilizado por menores de 16 anos.	31-12-2011

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
					As tatuagens temporárias de «hena negra» podem aumentar o risco de alergias. Não pintar o cabelo se: Tiver uma erupção cutânea na face ou apresentar o couro cabeludo sensível, irritado ou danificado; Alguma vez tiver tido alguma reação depois de pintar o cabelo; Alguma vez tiver tido alguma reação a uma tatuagem temporária de »hena negra«.	
51	(Revogado.)					
52	(Revogado.)					
53	(Revogado.)					
54	(Revogado.)					
55	(Revogado.)					
56	(Revogado.)					
57	(Revogado.)					
58	(Revogado.)					
59	(Revogado.)					
60	(Revogado.)					

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 64/2012

de 15 de março

O XIX Governo Constitucional, em cumprimento das medidas constantes do Memorando de Entendimento, procede à alteração do regime jurídico de proteção no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, beneficiários do regime geral de segurança social, de modo a adequá-lo à realidade económica e financeira do país, sem esquecer a realidade social subjacente a esta eventualidade.

Neste contexto, procede-se à majoração temporária de 10 % do montante do subsídio de desemprego nas situações em que ambos os membros do casal sejam titulares de subsídio de desemprego e tenham filhos a cargo, abrangendo esta medida igualmente as famílias monoparentais.

É reduzido de 450 para 360 dias o prazo de garantia para o subsídio de desemprego, de modo a alargar a proteção aos beneficiários com menores carreiras contributivas.

No que respeita ao valor do subsídio de desemprego é introduzida uma redução de 10 % a aplicar após 6 meses de concessão, como forma de incentivar a procura ativa de emprego por parte dos beneficiários.

O limite máximo do montante mensal do subsídio de desemprego é objeto de uma redução, mantendo-se os valores mínimos de forma a salvaguardar os beneficiários com menores salários.

Os períodos de concessão do subsídio de desemprego são reduzidos, passando o prazo máximo de concessão para 540 dias, salvaguardando-se, contudo, os direitos em formação dos beneficiários, mantendo-se o direito aos acréscimos em função da idade do beneficiário e do número de meses com registo de remunerações no período imediatamente anterior à data do desemprego.

No entanto, para trabalhadores com carreira contributiva mais longa é garantida a possibilidade de ultrapassar esse limite, especialmente acima dos 50 anos.

Com vista à dinamização e inserção no mercado de trabalho dos trabalhadores desempregados, criou-se a possibilidade do pagamento parcial do montante único das prestações de desemprego em acumulação com a continuação do pagamento das prestações de desemprego.

Procedeu-se, ainda, a alterações pontuais ao regime jurídico de proteção no desemprego com vista a melhorar a eficácia e eficiência da proteção e a reforçar as condições de atribuição e manutenção das prestações.

De qualquer modo, entende-se indispensável que as alterações ao regime de proteção no desemprego agora apresentadas sejam implementadas em estreita articulação com o reforço das políticas ativas de emprego, com vista a um efetivo e real reforço de empregabilidade dos desempregados.

Para isso, o Governo considera fundamental a implementação de medidas que visem a criação de postos de trabalho e que reforcem a empregabilidade, nomeadamente as que visam promover a inserção no mercado de trabalho dos desempregados antes destes perderem o direito à proteção no desemprego.

O presente decreto-lei resultou do envolvimento e do diálogo com os parceiros sociais no âmbito da Comissão Permanente de Concertação Social, do Conselho Económico e Social.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece um regime transitório e excecional de apoio aos desempregados com filhos a cargo e procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho.

Artigo 2.º

Majoração do montante do subsídio de desemprego

1 — O montante diário do subsídio de desemprego calculado nos termos dos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, é majorado em 10 % nas situações seguintes:

- a) Quando no mesmo agregado familiar ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego e tenham filhos ou equiparados a cargo;
- b) Quando no agregado monoparental o parente único seja titular do subsídio de desemprego e não aufera pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal.

2 — A majoração referida na alínea a) do número anterior é de 10 % para cada um dos beneficiários.

3 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, considera-se agregado monoparental o previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho.

4 — A majoração prevista no n.º 1 depende de requerimento e da prova das condições de atribuição.

5 — O disposto nos números anteriores aplica-se aos beneficiários:

- a) Que se encontrem a receber subsídio de desemprego à data da entrada em vigor do presente decreto-lei;
- b) Cujos requerimentos para atribuição de subsídio de desemprego estejam dependentes de decisão por parte dos serviços competentes;
- c) Que apresentem o requerimento para atribuição do subsídio de desemprego durante o período de vigência da norma.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro

Os artigos 9.º, 10.º, 12.º, 17.º, 20.º, 22.º, 24.º, 28.º, 29.º, 34.º, 37.º, 38.º, 45.º, 49.º, 60.º, 63.º, 70.º, 72.º, 76.º, 80.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)

2 — Para efeitos da alínea *a)* do número anterior, presume-se haver desemprego involuntário nas situações em que:

a) O fundamento invocado pelo empregador não constitua justa causa de despedimento por facto imputável ao trabalhador ou, constituindo, desde que o trabalhador faça prova de propositura de ação judicial contra o empregador;

b) O empregador efetue despedimento sem cumprimento das formalidades previstas no Código do Trabalho, desde que o trabalhador faça prova da propositura de ação judicial contra o empregador.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- a)*
- b)*
- c)*

d) Considera-se, ainda, empresa em reestruturação aquela que assim for declarada para os efeitos previstos no presente decreto-lei através de despacho favorável do membro do Governo responsável pela área do emprego, consultados os Ministérios da Economia e do Emprego e da Solidariedade e da Segurança Social, após apresentação do projeto que demonstre inequivocamente que a dimensão da reestruturação da empresa, necessária à sua viabilidade económica e financeira, determina a necessidade de ultrapassar os limites quantitativos fixados no n.º 4 do presente artigo.

- 3 —
- 4 —

- a)*
- b)*

- 5 —
- 6 —

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- a)*
- b)*
- c)*
- d)*
- e)*
- f)*

3 — As medidas ativas de emprego previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *e)* do número anterior devem ser adequadas ao candidato a emprego, considerando, nomeadamente, as suas aptidões físicas, habilitações escolares, formação profissional, competências e experiências profissionais, ainda que se situem em setor de atividade ou profissão distinta da ocupação anterior ao momento do desemprego.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — (*Anterior n.º 4.*)

6 — (*Anterior n.º 5.*)

7 — (*Anterior n.º 6.*)

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O cumprimento da obrigação prevista neste artigo inicia-se a partir da data de apresentação do requerimento de concessão das prestações de desemprego.

Artigo 20.º

[...]

Os beneficiários devem encontrar-se em situação de desemprego involuntário e inscritos para emprego no centro de emprego da área de residência, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 72.º

Artigo 22.º

[...]

1 — O prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego é de 360 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 24 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

- 2 —

Artigo 24.º

[...]

1 — O reconhecimento do direito ao subsídio social de desemprego depende ainda do preenchimento da condição de recursos à data do desemprego ou à data da cessação da atribuição do subsídio de desemprego, conforme se trate, respetivamente, de subsídio inicial ou subsequente.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 28.º

[...]

1 — O montante diário do subsídio de desemprego é igual a 65 % da remuneração de referência e calculado na base de 30 dias por mês, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Após 180 dias de concessão, o montante diário do subsídio de desemprego tem uma redução de 10 %.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 29.º

[...]

1 — O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior a duas vezes e meia o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem inferior ao valor desse indexante, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

- 2 —
 3 —
 4 —

Artigo 34.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 — Nas situações de criação do próprio emprego com recurso ao montante global das prestações de desemprego, os beneficiários não podem acumular o exercício dessa atividade com outra atividade normalmente remunerada durante o período em que são obrigados a manter aquela atividade.

4 — O incumprimento injustificado das obrigações decorrentes da aprovação do projeto de criação do próprio emprego ou a aplicação, ainda que parcial, das prestações para fim diferente daquele a que se destinam implica a revogação do apoio concedido, aplicando-se o regime jurídico da restituição das prestações de segurança social indevidamente pagas, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional ou penal a que houver lugar.

5 — Sem prejuízo das competências dos centros de emprego, os serviços de fiscalização da segurança social podem, para efeitos do número anterior, verificar o cumprimento das condições de atribuição do pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego.

6 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 37.º

[...]

1 — O período de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial é estabelecido em função da idade do beneficiário e do número de meses com registo de remunerações no período imediatamente anterior à data do desemprego, nos seguintes termos:

a) Beneficiários com idade inferior a 30 anos:

- i) Com registo de remunerações num período inferior a 15 meses, 150 dias;
 ii) Com registo de remunerações num período igual ou superior a 15 meses e inferior a 24 meses, 210 dias;
 iii) Com registo de remunerações num período igual ou superior a 24 meses, 330 dias;

b) Beneficiários com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos:

- i) Com registo de remunerações num período inferior a 15 meses, 180 dias;
 ii) Com registo de remunerações num período igual ou superior a 15 meses e inferior a 24 meses, 330 dias;
 iii) Com registo de remunerações num período igual ou superior a 24 meses, 420 dias;

c) Beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 50 anos:

- i) Com registo de remunerações num período inferior a 15 meses, 210 dias;
 ii) Com registo de remunerações num período igual ou superior a 15 meses e inferior a 24 meses, 360 dias;

iii) Com registo de remunerações num período igual ou superior a 24 meses, 540 dias;

d) Beneficiários com idade igual ou superior a 50 anos:

- i) Com registo de remunerações num período inferior a 15 meses, 270 dias;
 ii) Com registo de remunerações num período igual ou superior a 15 meses e inferior a 24 meses, 480 dias;
 iii) Com registo de remunerações num período igual ou superior a 24 meses, 540 dias.

2 — Os períodos de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial previstos no número anterior são majorados em função da carreira contributiva no período imediatamente anterior à data do desemprego, nos seguintes termos:

- a) Para os beneficiários com idade inferior a 40 anos, um acréscimo de 30 dias por cada cinco anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos;
 b) Para os beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 50 anos, um acréscimo de 45 dias por cada cinco anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos;
 c) Para os beneficiários com idade igual ou superior a 50 anos, um acréscimo de 60 dias por cada cinco anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores são considerados os períodos de registo de remunerações posteriores ao termo da concessão das prestações devidas pela última situação de desemprego, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — Nas situações em que o trabalhador não tenha beneficiado dos acréscimos, previstos no n.º 2, por ter retomado o trabalho antes de ter esgotado o período máximo de concessão da prestação inicial de desemprego, os períodos de registo de remunerações que não tenham sido considerados relevantes, para efeitos de acréscimo do período de concessão de prestações, em posterior situação de desemprego.

Artigo 38.º

[...]

1 — O período de concessão do subsídio social de desemprego, quando atribuído subsequentemente ao subsídio de desemprego a beneficiários com idade inferior a 40 anos, tem uma duração correspondente a metade dos períodos fixados no n.º 1 do artigo anterior, tendo em conta a idade do beneficiário à data em que cessou a concessão do subsídio de desemprego.

2 — O período de concessão do subsídio social de desemprego, quando atribuído subsequentemente ao subsídio de desemprego a beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos, tem a mesma duração do subsídio de desemprego atribuído inicialmente.

Artigo 45.º

Situação de incapacidade temporária por doença

- 1 —
 2 — A certificação das situações de doença previstas no número anterior é efetuada nos mesmos termos

em que é certificada a incapacidade temporária para o trabalho nos termos do regime jurídico de proteção social na eventualidade de doença no âmbito do sistema previdencial, na qual deve constar o período previsível de duração da incapacidade temporária.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações de incapacidade temporária para assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente, a filhos, adotados ou a enteados menores de 10 anos, ou deficientes, nos termos do Código do Trabalho.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

5 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 49.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — A decisão de anulação de inscrição do beneficiário nos termos dos números anteriores é proferida no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data do conhecimento do facto que determine a anulação.

6 — (*Anterior n.º 5.*)

Artigo 60.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)

- 2 —

3 — As prestações de desemprego apenas são acumuláveis com rendimentos de trabalho independente ou por conta de outrem nos termos previstos no presente decreto-lei ou quando expressamente previsto em diploma legal que disponha sobre medidas ativas de emprego.

- 4 —

Artigo 63.º

[...]

Nas situações em que a cessação do contrato de trabalho por acordo teve subjacente a convicção do trabalhador, criada pelo empregador, de que a empresa se encontra numa das situações previstas no n.º 2 do artigo 10.º ou de que se encontram preenchidas as condições previstas no n.º 4 do mesmo artigo e tal não se venha a verificar, o trabalhador mantém o direito às pres-

tações de desemprego, ficando o empregador obrigado perante a segurança social ao pagamento do montante correspondente à totalidade do período de concessão da prestação inicial de desemprego.

Artigo 70.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

- 2 —

3 — As convocatórias e notificações emitidas pelos centros de emprego, nos termos do presente diploma, devem ser enviadas para o domicílio do beneficiário com a antecedência mínima de três dias úteis relativamente à data da comparência, considerando-se efetuadas e presumindo-se a notificação postal feita no terceiro dia posterior ao do envio, ou no primeiro dia útil, quando o não seja.

4 — A notificação da decisão de anulação de inscrição nos centros de emprego é efetuada por carta registada, em registo simples, presumindo-se a notificação postal feita no 3.º dia útil posterior ao do envio.

5 — As convocatórias e ou notificações referidas nos números anteriores enviadas para a morada indicada pelo beneficiário produzem efeitos ainda que devolvidas, presumindo-se a convocatória ou notificação feita nos termos do número anterior.

6 — As notificações referidas no presente artigo podem ser efetuadas por transmissão eletrónica de dados que equivalem, consoante os casos, à remessa por via postal simples ou por via postal registada.

7 — As notificações efetuadas por transmissão eletrónica de dados consideram-se feitas no momento em que o destinatário aceda à caixa postal eletrónica.

8 — Em caso de ausência de acesso à caixa postal eletrónica, deve ser efetuada nova transmissão eletrónica de dados, no prazo de 15 dias seguintes ao respetivo conhecimento por parte do centro de emprego que tenha procedido à emissão da notificação, considerando-se esta efetuada no 25.º dia posterior ao do seu envio, salvo nos casos em que se comprove que o beneficiário comunicou a alteração daquela ao Centro de Emprego ou que demonstre ter sido impossível essa comunicação.

9 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 72.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Os beneficiários que, durante o prazo previsto no n.º 1, se encontrem em situação de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença iniciada após a data do desemprego impeditiva da sua inscrição

no centro de emprego, podem inscrever-se e requerer as respetivas prestações de desemprego através de um representante.

5 — Nas situações previstas no número anterior, o representante deve fazer prova do impedimento do beneficiário através do certificado de incapacidade temporária (CIT) emitido por médico dos serviços competentes do Serviço Nacional de Saúde.

6 — Quando a situação de doença se prolongue para além da data inicialmente prevista, os beneficiários devem remeter ao competente serviço de segurança social a respetiva certificação médica no prazo de 5 dias úteis.

7 — Após o termo do período de incapacidade temporária para o trabalho, os beneficiários devem atualizar a respetiva inscrição no centro de emprego da área da sua residência no prazo de 5 dias úteis.

8 — Ao incumprimento dos prazos referidos nos n.ºs 6 e 7 aplica-se o disposto no n.º 2, com as necessárias adaptações.

Artigo 76.º

[...]

1 —

a)

b)

2 —

a)

b)

3 —

4 —

5 — A manutenção do direito ao subsídio social de desemprego depende de os beneficiários renovarem, no sítio da Internet da segurança social ou no serviço de segurança social da respetiva área de residência, a prova da composição do agregado familiar e dos respetivos rendimentos durante o mês em que completem cada período de 180 dias consecutivos de atribuição do subsídio.

6 — A falta da renovação da prova prevista no número anterior determina a suspensão do pagamento da prestação a partir do início do mês seguinte àquele em que a prova devia ter sido efetuada.

7 — A não renovação da prova durante o mês seguinte àquele em que a prova devia ter sido efetuada determina a cessação da prestação.

8 — (*Anterior n.º 5.*)

Artigo 80.º

[...]

1 — Os períodos de pagamento de subsídio de desemprego e de subsídio social de desemprego inicial dão lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições pelo valor da remuneração de referência que serviu de base ao cálculo da prestação, que não pode em qualquer caso ser superior a oito vezes o valor do IAS.

2 —

3 —

4 —

5 —

Artigo 82.º

[...]

1 —

2 —

a)

b)

3 —

4 — (*Revogado.*)»

Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho, o artigo 34.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 34.º-A

Pagamento parcial do montante único das prestações de desemprego

1 — O subsídio de desemprego ou o subsídio social de desemprego inicial a que os beneficiários tenham direito pode ser pago parcialmente de uma só vez, nos casos em que os interessados apresentem projeto de criação do próprio emprego e as despesas elegíveis não ultrapassem o valor do montante único.

2 — Na situação prevista no número anterior, continuam a ser pagas aos beneficiários as prestações de desemprego correspondentes ao remanescente do período de concessão que não foi pago de uma só vez, salvo se se verificar o enquadramento no regime dos trabalhadores por conta de outrem em que há lugar à suspensão do seu pagamento.»

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho.

Artigo 6.º

Salvaguarda de direitos

Na primeira situação de desemprego subsidiado, ocorrida após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei, é garantido ao beneficiário o período de concessão do subsídio de desemprego a que teria direito no dia anterior àquela data, ao abrigo das normas então em vigor.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

1 — O disposto nos artigos 12.º, 17.º, 20.º, 24.º, 34.º, 34.º-A, 45.º, 49.º, 60.º, 70.º, 72.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na redação dada pelo presente decreto-lei, aplica-se às relações jurídicas prestaionais constituídas ao abrigo da legislação anterior.

2 — Na primeira situação de desemprego subsidiado ocorrida após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei, que beneficie do disposto no artigo 6.º, não

é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na redação dada pelo presente diploma, sendo o período de concessão do subsídio social de desemprego nestes casos igual a metade do período de concessão do subsídio de desemprego inicial a que o beneficiário teve direito.

Artigo 8.º

Vigência

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na redação dada pelo presente decreto-lei, só produz efeitos a partir de 1 de julho de 2012.

3 — O disposto no artigo 2.º do presente decreto-lei vigora até 31 de dezembro de 2012.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de janeiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho — Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmento — Álvaro Santos Pereira — Luís Pedro Russo da Mota Soares.*

Promulgado em 8 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

Decreto-Lei n.º 65/2012

de 15 de março

Através do presente decreto-lei o Governo institui um regime jurídico de proteção na eventualidade de desemprego, de natureza contributiva, que tem como âmbito pessoal os trabalhadores independentes que prestam serviços a uma entidade contratante da qual dependam economicamente.

O objetivo é estender a estes trabalhadores independentes a proteção no desemprego, cumprindo também o compromisso assumido pelo Governo português no memorando de entendimento sobre os condicionalismos da política económica (MoU).

O conceito de dependência económica adotado é o que se encontra subjacente ao conceito de entidade contratante previsto no artigo 140.º do Código dos Regimes Contributivos, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

Ficam, assim, abrangidos pelo presente decreto-lei os trabalhadores independentes que, no mesmo ano civil, obtenham da mesma empresa, seja ela uma pessoa coletiva ou uma pessoa singular com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, 80 % ou mais do valor total anual dos rendimentos obtidos na atividade independente.

Com vista a assegurar a sustentabilidade financeira da medida, optou-se por financiar a proteção social no desemprego destes trabalhadores através das contribuições pagas pelas empresas, decorrentes da taxa contributiva de 5 % devida na sua qualidade de entidades contratantes.

Tendo em conta os riscos que se encontram sempre associados à implementação de uma medida de proteção social inovadora, como é o caso, decidiu-se que o regime jurídico a instituir devia ter como subsidiário o regime

de proteção social no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem previsto no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, regulando no presente decreto-lei as matérias que, atentas as especificidades próprias da atividade profissional independente, necessitam de regras especiais face àquele regime.

É o caso, por exemplo, da previsão de um prazo de garantia mais alargado e da impossibilidade de acesso ao regime de flexibilização da idade de acesso à pensão por velhice específico do regime de proteção social do desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

Atento o carácter inovatório da proteção, prevê-se a reavaliação do regime ora instituído no prazo de dois anos, com vista a adequá-lo às disfuncionalidades que, entretanto, venham a ser identificadas e que careçam de correção.

Por último, considera-se que a implementação do regime de proteção social no desemprego dos trabalhadores independentes, economicamente dependentes, seja operacionalizada em estreita articulação com o reforço das políticas ativas de emprego, com vista à rápida inserção no mercado de trabalho daqueles trabalhadores.

Para isso, o Governo considera fundamental a implementação de medidas que visem a criação de postos de trabalho e que reforcem a empregabilidade, nomeadamente as que visam promover a inserção no mercado de trabalho dos desempregados antes destes perderem o direito à proteção no desemprego.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Regiões Autónomas e os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente da Concertação Social.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece, no âmbito do sistema previdencial, o regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores que se encontrem enquadrados no regime dos trabalhadores independentes e que prestam serviços maioritariamente a uma entidade contratante.

Artigo 2.º

Caracterização da eventualidade

1 — Para efeitos do presente decreto-lei é considerado desemprego toda a situação decorrente da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços com entidade contratante do trabalhador independente, economicamente dependente, com capacidade e disponibilidade para o trabalho e inscrito para emprego no centro de emprego.

2 — Consideram-se entidades contratantes as definidas como tal no artigo 140.º do Código dos Regimes Contributivos.

Artigo 3.º

Âmbito pessoal

1 — Integram o âmbito pessoal do presente decreto-lei os beneficiários enquadrados no regime dos trabalhadores

independentes que sejam economicamente dependentes de uma única entidade contratante.

2 — Consideram-se economicamente dependentes os trabalhadores independentes que obtenham de uma única entidade contratante 80 % ou mais do valor total dos seus rendimentos anuais resultantes da atividade independente que determinem a constituição de obrigação contributiva, nos termos previstos no artigo 150.º do Código dos Regimes Contributivos.

Artigo 4.º

Âmbito material

1 — A proteção social na eventualidade efetiva-se mediante a atribuição do subsídio por cessação de atividade e do subsídio parcial por cessação de atividade.

2 — O subsídio por cessação de atividade visa compensar a perda de rendimentos dos trabalhadores independentes em consequência da cessação involuntária da atividade independente resultante da cessação de contrato de prestação de serviços com entidade contratante.

3 — O subsídio parcial por cessação de atividade é atribuído nas situações em que o trabalhador independente, após cessar o contrato de prestação de serviços com a entidade contratante, mantenha uma atividade profissional correspondente aos restantes 20 % ou menos do valor total anual dos seus rendimentos de trabalho.

Artigo 5.º

Titularidade

A titularidade do direito aos subsídios previstos no artigo anterior é reconhecida aos beneficiários que integram o âmbito pessoal do presente decreto-lei que reúnam as respetivas condições de atribuição à data da cessação do contrato de prestação de serviços com entidade contratante e residam em território nacional.

Artigo 6.º

Condições de atribuição

1 — O reconhecimento do direito ao subsídio por cessação de atividade ao trabalhador independente depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

a) Cessação involuntária do vínculo contratual celebrado com a entidade contratante;

b) Cumprimento do prazo de garantia;

c) Cumprimento da obrigação contributiva das entidades contratantes do trabalhador independente, nessa qualidade, em pelo menos dois anos civis, sendo um deles o ano imediatamente anterior ao da cessação do contrato de prestação de serviços;

d) O trabalhador independente ser considerado economicamente dependente à data da cessação do contrato de prestação de serviços;

e) Inscrição no centro de emprego da área de residência, para efeitos de emprego.

2 — Não é reconhecido o direito à proteção aos beneficiários que à data da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços tenham idade legal de acesso à pensão de velhice, desde que se encontre cumprido o respetivo prazo de garantia.

Artigo 7.º

Data do desemprego

Considera-se data do desemprego o dia imediatamente subsequente àquele em que se verificou a cessação do contrato de prestação de serviços, indicado pela entidade contratante em modelo próprio.

Artigo 8.º

Prazo de garantia

O prazo de garantia para atribuição dos subsídios por cessação da atividade é de 720 dias de exercício de atividade independente, economicamente dependente, com o correspondente pagamento efetivo de contribuições, num período de 48 meses imediatamente anterior à data da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços.

Artigo 9.º

Verificação do prazo de garantia

1 — Os períodos de registo de remunerações correspondentes a situações de equivalência decorrentes da concessão do subsídio por cessação da atividade não são relevantes para efeitos de verificação do prazo de garantia.

2 — Os períodos de registo de remunerações relevantes para o preenchimento de um prazo de garantia com atribuição de subsídio por cessação da atividade não são considerados para efeitos de prazo de garantia em nova situação de desemprego por cessação de contrato de trabalho ou de prestação de serviços com entidade contratante.

3 — Os períodos de registos de remunerações decorrentes de coexistência de subsídio parcial por cessação de atividade e exercício de atividade profissional por conta de outrem ou independente, nos termos previstos no presente decreto-lei, não relevam para efeitos do prazo de garantia.

Artigo 10.º

Montante do subsídio por cessação de atividade

1 — O montante diário do subsídio por cessação de atividade é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$(E \times 0,65)/30 \times P$$

2 — Para efeitos de aplicação da fórmula referida no número anterior entende-se por:

a) «E» o escalão de base de incidência contributiva em que o beneficiário se encontra posicionado à data da cessação do contrato de prestação de serviços;

b) «P» a percentagem correspondente à dependência económica do beneficiário relativamente à entidade contratante.

Artigo 11.º

Requerimento

1 — O requerimento para atribuição do subsídio por cessação de atividade deve ser apresentado no prazo de 90 dias consecutivos a contar da data do desemprego por cessação do contrato de prestação de serviços e precedido de inscrição para emprego no centro de emprego.

2 — O requerimento, de modelo próprio, é apresentado no centro de emprego da área da residência do beneficiário ou *online* no sítio da Internet da segurança social.

Artigo 12.º

Elementos instrutórios do requerimento

1 — O requerimento do subsídio por cessação de atividade é instruído com informação comprovativa da situação de cessação involuntária do contrato de prestação de serviços e da data a que se reporta, em modelo próprio.

2 — Nas situações em que o requerimento seja apresentado *online* no sítio da Internet da segurança social, os respetivos meios de prova podem ser apresentados pela mesma via desde que corretamente digitalizados e integralmente apreensíveis.

3 — Os beneficiários têm o dever de conservar os originais dos meios de prova, pelo prazo de cinco anos, bem como o dever de os apresentar sempre que solicitados pelos serviços competentes.

Artigo 13.º

Modelos do requerimento

Os modelos dos requerimentos referidos nos artigos 7.º, 11.º e 12.º são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social.

Artigo 14.º

Meios de prova específicos do subsídio parcial por cessação de atividade

A atribuição do subsídio parcial por cessação de atividade depende ainda da prova das seguintes condições especiais:

- a) Tipo de atividade exercida;
- b) Retribuição mensal do trabalho por conta de outrem a tempo parcial ou do montante ilíquido da atividade independente.

Artigo 15.º

Registo de equivalências

1 — O período de pagamento do subsídio por cessação de atividade dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições pelo valor do subsídio, relevando para o prazo de garantia das prestações diferidas e imediatas, com exceção do desemprego por cessação do contrato de trabalho e por cessação do contrato de prestação de serviços.

2 — Nas situações de atribuição de subsídio parcial de cessação de atividade, a remuneração a registar por equivalência à entrada de contribuições é igual à diferença entre a remuneração por trabalho por conta de outrem ou entre o rendimento relevante da atividade exercida como trabalho independente e o valor do subsídio por cessação de atividade.

Artigo 16.º

Exclusão do regime de flexibilização da idade de pensão por velhice

O regime de flexibilização da idade de acesso à pensão por velhice previsto no regime jurídico de proteção no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem não se aplica aos trabalhadores independentes economicamente dependentes.

Artigo 17.º

Financiamento

As contribuições das entidades contratantes sobre serviços prestados por trabalhadores independentes financiam a eventualidade de desemprego para os efeitos previstos no presente decreto-lei.

Artigo 18.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente diploma aplica-se subsidiariamente o regime jurídico de proteção no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, com as devidas adaptações.

Artigo 19.º

Avaliação do regime instituído

O regime de proteção social no desemprego dos trabalhadores independentes economicamente dependentes estabelecido no presente decreto-lei é objeto de avaliação no prazo de dois anos após a data da sua entrada em vigor.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 2012.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de janeiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 5 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Assembleia Legislativa****Decreto Legislativo Regional n.º 1/2012/M**

Revoga os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/90/M, de 18 de janeiro, que cria o subsídio de insularidade ao funcionalismo público da Região Autónoma da Madeira e estabelece o seu regime, e 29/98/M, de 29 de dezembro, que estabelece o complemento regional de 30 % nas ajudas de custo para funcionários e agentes da administração regional e local, altera a percentagem relativa ao subsídio de insularidade atribuído aos funcionários, agentes e contratados há mais de um ano na ilha de Porto Santo, referido no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011 e altera o Decreto Legislativo Regional n.º 2/92/M, de 7 de março, que atribui um subsídio de 30 % aos funcionários e pessoal contratado da Junta de Freguesia de Porto Santo.

O Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2002/M, de 1 de março, criou o subsídio de insu-

laridade ao funcionalismo público da Região Autónoma da Madeira e estabeleceu o seu regime. Não obstante as razões que fundamentaram a atribuição do dito subsídio, imperativos oriundos da situação financeira do Estado Português, associados aos consequentes compromissos assumidos entre aquele e a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, impõem a revogação do citado regime. Aliás, aqueles mesmos imperativos conduzem à revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 29/98/M, de 29 de dezembro, que estabelece o complemento regional de 30 % nas ajudas de custo para funcionários e agentes da administração regional e local.

Por outro lado, em relação ao subsídio de insularidade atribuído aos então funcionários, agentes e contratados há mais de um ano na ilha de Porto Santo, nos termos dos diplomas referidos na alínea *a*) do artigo 61.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011, e ao subsídio criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/92/M, de 7 de março, a atual situação financeira nacional e os supracitados compromissos assumidos conduzem à redução para metade da percentagem relativa ao cálculo dos mencionados abonos, passando dos atuais 30 % sobre a remuneração base para 15 % da mesma.

Foram cumpridos os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 228.º e do n.º 1 do artigo 232.º, da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea *vv*) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Revogação

1 — Pelo presente diploma é revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2002/M, de 1 de março, que cria o subsídio de insularidade ao funcionalismo público da Região Autónoma da Madeira e estabelece o seu regime.

2 — A partir da data de produção de efeitos da norma constante do número anterior, estabelecida no n.º 2 do artigo 5.º do presente diploma, não pode ocorrer o processamento de quaisquer verbas relativas ao subsídio de insularidade ali referido, ainda que se reportem a anos anteriores ao da entrada em vigor deste diploma.

3 — Pelo presente diploma é revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 29/98/M, de 29 de dezembro, que estabelece o complemento regional de 30 % nas ajudas de custo para funcionários e agentes da administração regional e local.

Artigo 2.º

Alteração da percentagem do subsídio de insularidade de trabalhadores em funções públicas de Porto Santo

A percentagem referente ao cálculo do subsídio de insularidade atribuído aos então funcionários, agentes e contratados há mais de um ano na ilha de Porto Santo, referido na alínea *a*) do artigo 61.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011, passa a ser de 15 % sobre as respetivas remunerações base.

Artigo 3.º

Alteração de diploma

O artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/92/M, de 7 de março, que atribui um subsídio de 30 % aos funcionários e pessoal contratado da Junta de Freguesia de Porto Santo, é alterado de acordo com o seguinte:

«Artigo 1.º

Aos trabalhadores em funções públicas da Junta de Freguesia de Porto Santo é atribuído um subsídio de 15 % sobre a respetiva remuneração base.»

Artigo 4.º

Norma interpretativa

1 — Na situação de titularidade ou de exercício, a qualquer título, de cargos dirigentes em organismos da administração regional autónoma de Porto Santo ou em autarquias locais sediadas naquela ilha, o abono do subsídio a que se referem os artigos 2.º e 3.º do presente diploma abrange, exclusivamente, aqueles titulares que tenham optado pela remuneração base devida na situação jurídico-profissional de emprego público de origem, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 72.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

2 — A norma constante do número anterior tem natureza interpretativa.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O n.º 1 do artigo 1.º e os artigos 2.º e 3.º produzem efeitos reportados ao dia 1 de fevereiro de 2012.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 1 de março de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 7 de março de 2012.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa